



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.204 - SC (2020/0081559-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSE RICARDO GARDINI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. EFEITO DEVOLUTIVO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA *PER SALTUM*. AGRAVO DESPROVIDO

1. Nas razões da apelação não se requereu a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Assim, operou-se a preclusão para a Defesa no ponto, motivo pelo qual está configurado o óbice processual de que, a despeito de se conferir ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, seu conhecimento é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. E, como se sabe, nos *habeas corpus* impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Se em segundo grau de jurisdição a controvérsia somente foi deduzida "*nos embargos de declaração, opostos após o julgamento da apelação, houve inovação recursal e, por tal razão, o Tribunal local não apreciou a matéria, impedindo, conseqüentemente, esta Corte Superior de enfrentar a pretensão lançada na impetração*" (STJ, AgRg no HC 470.164/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2021(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.204 - SC (2020/0081559-8)

AGRAVANTE : JOSE RICARDO GARDINI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE RICARDO GARDINI contra a decisão que proferi às fls. 508-527, de seguinte ementa (fl. 508):

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VETORES PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DESVALORADOS INIDONEAMENTE. DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO, PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO TEMA REPETITIVO N. 1.077. REDUÇÃO DA PENA-BASE DE RIGOR, CONFORME JULGAMENTO, TAMBÉM PELA TERCEIRA SEÇÃO, DOS EDv NOS EREsp 1.826.799/RS, REL. P/ O ACÓRDÃO MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA MULTIRREINCIDÊNCIA COM A ATENUNANTE DA CONFISSÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA PER SALTUM, NO PONTO. MÉRITO DO PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA."

Narra o Agravante que na inicial deste feito "sustentou hipótese de constrangimento ilegal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de: a) afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade da pena-base aplicada ao Paciente; e, b) reconhecer a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d, e STJ, Súmula 545) para, dado o seu caráter preponderante, compensá-la integralmente com a reincidência, reduzindo a pena intermediária" (fl. 520).

Na decisão ora impugnada, que assinei eletronicamente em 02/12/2021, reconheci ilegalidade na primeira fase da dosimetria e redimensionei a pena do Agravante pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 4.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, e 157, *caput*, na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 69, todos do Código Penal, para 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, acrescida de 12 (doze) dias-multa.

Todavia, quanto ao pedido de compensação integral da multirreincidência com a atenuante da confissão espontânea, consignei que nas razões do recurso de apelação do Recorrente não foram alegados os fundamentos ventilados na inicial do presente *writ* quanto à segunda fase da dosimetria. Ressaltei, dessa forma, que se operou a preclusão para a Defesa no ponto, motivo pelo qual está configurado o óbice processual de que, a despeito de se conferir ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, seu conhecimento é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. E que, nos *habeas corpus* impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.

No presente agravo regimental, o Recorrente infirma esse ponto da decisão por mim proferida. Alega que *"não se observa prejuízo ao enfrentamento do pedido encartado em Habeas Corpus, notadamente o pleito para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a respectiva compensação com a reincidência, porquanto que, na oportunidade do julgamento do recurso de Embargos de Declaração, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina enfrentou a questão"* (fl. 521), mormente porque *"a confissão pelo acusado, mesmo quando acompanhada de causa excludente de responsabilidade penal (qualificada), justifica a incidência da atenuante pela confissão espontânea, porquanto admitida a autoria em manifesto exercício da autodefesa"* (fl. 522).

Ao final, busca *"o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d, e STJ, Súmula 545) para, dado o seu caráter preponderante, compensá-la integralmente com a reincidência, reduzindo a pena intermediária"* (fl. 526).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.204 - SC (2020/0081559-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. EFEITO DEVOLUTIVO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA *PER SALTUM*. AGRAVO DESPROVIDO

1. Nas razões da apelação não se requereu a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Assim, operou-se a preclusão para a Defesa no ponto, motivo pelo qual está configurado o óbice processual de que, a despeito de se conferir ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, seu conhecimento é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. E, como se sabe, nos *habeas corpus* impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Se em segundo grau de jurisdição a controvérsia somente foi deduzida "*nos embargos de declaração, opostos após o julgamento da apelação, houve inovação recursal e, por tal razão, o Tribunal local não apreciou a matéria, impedindo, consequentemente, esta Corte Superior de enfrentar a pretensão lançada na impetração*" (STJ, AgRg no HC 470.164/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não tem fundamento.

Embora nos presentes autos a Defesa pretenda a compensação integral da multirreincidência com a atenuante da confissão espontânea, nas razões do seu recurso de apelação o Sentenciado limitou-se a requerer o que se segue (fl. 381):

"O acusado interpôs recurso de apelação (p. 311). Em suas razões (p. 312/329), requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva do delito de furto. No tocante ao delito de roubo, pugnou pela absolvição ante a falta de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de furto. Alternativamente, pleiteou o reconhecimento da tentativa. Por fim, em relação à dosimetria, requereu a fixação da pena -base no mínimo legal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, na referida peça defensiva não foram alegados os fundamentos ventilados na presente impetração quanto à segunda fase da dosimetria. Assim, **operou-se a preclusão para a Defesa no ponto**, motivo pelo qual está configurado o óbice processual de que, a despeito de se conferir ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, seu conhecimento é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. E, como se sabe, nos *habeas corpus* impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.

Destaco ainda os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O tema trazido nestes autos relativo à nulidade da citação não foi debatido pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a análise originária da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A despeito de se conferir ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, seu conhecimento é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões, motivo pelo qual em *habeas corpus* impetrado nesta Corte não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, 'em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual - seja ela relativa, seja absoluta - se a arguição do vício: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, hipótese destes autos' (HC n. 460.697/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 08/03/2019).

4. As nulidades ocorridas no decorrer da ação penal devem ser arguidas até as alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 643.437/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021.)

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS APÓS A JUNTADA DA PERÍCIA CONTÁBIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA NOVA OITIVA DO ACUSADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MÁCULA NÃO ARGUIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EIVA COM A QUAL CONCORREU A PARTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REINTERROGATÓRIO DE CORRÉU POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. FACULDADE DO RELATOR. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. *O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.*

3. *A alegada nulidade do processo pela ausência de novo interrogatório dos acusados após a homologação da perícia contábil não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada, até mesmo porque não foi suscitada nas razões recursais.*

4. *A matéria deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício quanto a este ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.*

5. *De acordo com o artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas no decorrer da ação penal devem ser arguidas até as alegações finais, sob pena de preclusão.*

6. *Na espécie, em momento algum no curso do feito a defesa arguiu a nulidade da ausência de novo interrogatório do réu após a homologação da perícia contábil, que só veio a ser arguida por ocasião da impetração do presente mandamus, estando, portanto, fulminada pela preclusão.*

[...]

12. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 581.240/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020; sem grifos no original.)

No mais, é certo que, nos embargos de declaração opostos pelo Sentenciado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria Defesa evidencia que não suscitou expressamente a matéria no momento oportuno, ao alegar *"omissão indireta em razão do não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea"* (fl. 428). Dessa forma, incide a orientação de que se em segundo grau de jurisdição a controvérsia somente foi deduzida *"nos embargos de declaração, opostos após o julgamento da apelação, houve inovação recursal e, por tal razão, o Tribunal local não apreciou a matéria, impedindo, conseqüentemente, esta Corte Superior de enfrentar a pretensão lançada na impetração"* (STJ, AgRg no HC 470.164/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0081559-8

AgRg no
HC 571.204 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011657820198240000 11657820198240000 266596220128240008

EM MESA

JULGADO: 14/12/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSE RICARDO GARDINI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RICARDO GARDINI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.